PROJETO DE LEI Nº 075/2025

DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO PARCIAL

SANCIONADA
Lei Nº 2.494/2025
VISTO

Veto parcial

DATA: 25 de março de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:53 Em: 25/03/2025
Camila Ribeiro
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 25/03/25
CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 25/03/25
1º Secretária

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTOR: *Vereador* ***JÚNIOR PAULO-Solidariedade***

PLO Nº 015 ***/2025.***

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 25/03/2025
Presidente

EMENTA: *Institui a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia no Município de Cabedelo e dá outras providências.*

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 25/03/25
1º Secretária

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a **"Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia"**, a ser comemorada anualmente, durante a última semana do mês de maio, com o objetivo de promover a conscientização, o apoio e a melhoria da qualidade de vida das pessoas que convivem com a fibromialgia.

Art. 2º - Ao longo da "Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia", o poder publica poderá realizar atividades educativas, culturais, de atendimento médico e de orientação sobre a fibromialgia, em parceria com entidades públicas e privadas, tais como:

I - Palestras sobre a fibromialgia, seus sintomas e tratamentos;

II - Ações de sensibilização e esclarecimento à população sobre a importância do diagnóstico precoce e da inclusão social das pessoas com fibromialgia;

III - Distribuição de materiais informativos sobre a doença;

IV - Oficinas terapêuticas, atividades físicas adaptadas e sessões de apoio emocional, realizadas por profissionais especializados;

V - Apoio psicológico e social para as pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

Paragrafo Único: O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, garantirá a execução das ações previstas nesta Lei, estabelecendo cronograma e recursos necessários para sua realização.

Art. 3º - O Município de Cabedelo poderá firmar parcerias com hospitais, clínicas, associações e universidades, bem como envolver a sociedade civil organizada, com o intuito de promover a maior divulgação possível sobre a doença e seus cuidados..

Art. 4º - Ao decorre da Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia, o Município poderá iluminar pontos turísticos e espaços públicos com a cor **roxa**, simbolizando a conscientização sobre a fibromialgia.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá incluir no calendário oficial do Município de Cabedelo eventos, campanhas de mídia e outras ações durante a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Fernando Macedo", em 19 de Março de 2025.

JÚNIOR PAULO
Vereador-Solidariedade

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Justificativa

A fibromialgia é uma condição que afeta milhares de pessoas em todo o mundo, e no Brasil, muitos ainda enfrentam dificuldades para diagnosticar e tratar a doença adequadamente. A criação de uma semana de conscientização e cuidados voltados para pessoas com fibromialgia no Município de Cabedelo visa:

Informar e sensibilizar a população sobre os sintomas e a gravidade da fibromialgia, Promover o apoio psicológico e social para os pacientes, combatendo o estigma e a exclusão social que frequentemente acompanham essa condição, Fomentar a integração entre a sociedade e os profissionais de saúde, para garantir que as pessoas portadoras de fibromialgia recebam os cuidados necessários e Incentivar o diagnóstico precoce e a adoção de tratamentos adequados, visando melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas.

Não só na cidade de cabedelo, como em todo Brasil, estão crescendo de uma forma gigantesca o índice de pessoas portadoras dessa doença crônica, doença essa que muitas das vezes impossibilita o ser humano de executar suas atividades diárias, por conta das fortes dores e desconfortos no corpo.

O presente projeto de lei, visa diretamente criar politicas publicas que sejam voltadas diretamente por essa classe, com isso conto com a aprovação e apoio de toda esta casa, casa essa comprometida com o bem estar e melhoria na saúde de nossos munícipes.

Plenário "Fernando Macedo", em 19 de Março de 2025.

JÚNIOR PAULO
Vereador-Solidariedade

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 075/2025]
[Do Vereador Júnior Paulo]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 14/04/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

[PROJETO DE LEI N° 075/2025]
(Do Vereador Júnior Paulo)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 14 / 04/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 075/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 14/04/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, 14/04/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 14/04/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 075/2025

INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Júnior Paulo.
RELATOR: Ver. Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 075/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, que "Institui a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia no município de Cabedelo, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 25 de março de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Júnior Paulo, visa criar políticas públicas que sejam voltadas diretamente por essa classe.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 075/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

(...)
m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 075/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e relevante, pois, visa promover a saúde através de informação e conscientização da população Cabedelense.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 075/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 / 021 /2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 075/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 / 04 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 30 / 04 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 075/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 30/09/25

VANESSA LÉITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDICLEI AMALHO

Em, 30/04/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 30/04/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 075/2025.

INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Júnior Paulo.
RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº075/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, que "INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Júnior Paulo, visa criar políticas públicas que sejam voltadas diretamente por essa classe.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei é de grande importância, pois, visa promover a saúde através de informação e conscientização da população Cabedelense.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 075/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 / 05 / 2025.

Vereador Edglei Ramalho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 075/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 / 05 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 09 / 05 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 075/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação simbólica por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 13-05-2025.

Em, 13/05/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 13/05/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 07

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 644/2025.

Cabedelo (PB), em 14 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 063/2025** o **Projeto de Lei nº 075/2025** da lavra do Vereador Júnior Paulo e que "INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 13 de maio do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria
M[illegible]pio de [illegible]
Recebido em 14/05/2025
Ass [illegible]
13:37h

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 058

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 063/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 075/2025
(Do Vereador Júnior Paulo)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 13 / 05 / 2025
VISTO

INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a "Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia", a ser comemorada anualmente, durante a última semana do mês de maio, com o objetivo de promover a conscientização, o apoio e a melhoria da qualidade de vida das pessoas que convivem com a fibromialgia.

Art. 2º Ao longo da "Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia", o poder público poderá realizar atividades educativas, culturais, de atendimento médico e de orientação sobre a fibromialgia, em parceria com entidades públicas e privadas, tais como:

I - palestras sobre a fibromialgia, seus sintomas e tratamentos;

II - ações de sensibilização e esclarecimento à população sobre a importância do diagnóstico precoce e da inclusão social das pessoas com fibromialgia;

III - distribuição de materiais informativos sobre a doença;

IV - oficinas terapêuticas, atividades físicas adaptadas e sessões de apoio emocional, realizadas por profissionais especializados;

V - apoio psicológico e social para as pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, garantirá a execução das ações previstas nesta Lei, estabelecendo cronograma e recursos necessários para sua realização

Art. 3º O Município de Cabedelo poderá firmar parcerias com hospitais, clínicas, associações e universidades, bem como envolver a sociedade civil organizada, com o intuito de promover a maior divulgação possível sobre a doença e seus cuidados.

Art. 4º Ao decorrer da Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia, o Município poderá iluminar pontos turísticos e espaços públicos com a cor roxa, simbolizando a conscientização sobre a fibromialgia.

Art. 5º O Poder Executivo poderá incluir no calendário oficial do Município de Cabedelo eventos, campanhas de mídia e outras ações durante a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 14 de maio de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 23 / 05 / 2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.494 De 22 de maio de 2025.
Autoria: Vereador Júnior Paulo

INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a "Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia", a ser comemorada anualmente, durante a última semana do mês de maio, com o objetivo de promover a conscientização, o apoio e a melhoria da qualidade de vida das pessoas que convivem com a fibromialgia.

Art. 2º VETADO.

I – VETADO.
II – VETADO.
III – VETADO.
IV – VETADO.
V – VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A959-8447-BC28-26E5 e informe o código A959-8447-BC28-26E5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de maio de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A959-8447-BC28-26E5 e informe o código A959-8447-BC28-26E5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 23 de Maio de 2025 | Edição Nº 300

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0071/2025

Em, 19 de Maio de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 2.450.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
0000031 3390.33 99 15001000 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 2.000,00
Total da Ação 2.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00

02.040 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGER
03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
0000142 3390.91 99 15001000 SENTENÇAS JUDICIAIS 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 1.000,00

02.080 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN
28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DIVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC
0002760 3391.97 99 15001000 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS 2.322.000,00
Total da Ação 2.322.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.322.000,00

02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000609 3390.36 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 26.000,00
0000614 3390.39 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 89.000,00
Total da Ação 115.000,00
Total da Unidade Orçamentária 115.000,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F0B-0A56-0450-3644 e informe o código 3F0B-0A56-0450-3644

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

12 361 1005 2042 MANTER O PROGRAMA DE COMBATE AS DROGAS E A VIOLÊNCIA
0000727 3390.14 99 15001001 DIÁRIAS - CIVIL 5.900,00
0000728 3390.30 99 15001001 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000729 3390.30 99 15690000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000730 3390.30 99 17000000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000731 3390.30 99 17010000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000732 3390.33 99 15001001 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 5.400,00
0000733 3390.36 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 5.400,00
0000734 3390.39 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 11.900,00
0000735 4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 13.000,00
0000736 4490.52 99 17000000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 13.000,00
0000737 4490.52 99 17010000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 10.800,00
Total da Ação 89.000,00
12 361 1005 2045 IMPLEMENTAR O PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES - PECIM
0000771 3390.39 99 15750000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 26.000,00
Total da Ação 26.000,00
Total da Unidade Orçamentária 115.000,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT
04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA
0000978 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 130.000,00
Total da Ação 130.000,00
04 122 2002 2072 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
0001010 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 8.000,00
Total da Ação 8.000,00
Total da Unidade Orçamentária 138.000,00

02.130 SEC. MUN. DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES E DA DIVERSIDADE HUMANA - SEPMDH
04 122 1035 2103 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE POLITICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES
0001451 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 900,00
Total da Ação 900,00
04 122 1035 2107 MANTER O CENTRO DE REFERÊNCIA PARA AS MULHERES
0001482 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 1.000,00
Total da Ação 1.000,00

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F0B-0A56-0450-3644 e informe o código 3F0B-0A56-0450-3644

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000946 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
13 392 1010 2068 PROGRAMA DE INCENTIVO AO TEATRO E AO FOMENTO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS
0002941 3390.48 99 15001000 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS 9.000,00
Total da Ação 9.000,00
Total da Unidade Orçamentária 10.000,00
Total de Suplementações 2.450.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamamento vigente, no valor de R$ 2.450.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), como segue:

02.050 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGEM
04 124 2002 2011 MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL
0000150 3190.13 99 15001000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 21.000,00
Total da Ação 21.000,00
Total da Unidade Orçamentária 21.000,00

02.060 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
0000173 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 770.000,00
Total da Ação 770.000,00
Total da Unidade Orçamentária 770.000,00

02.070 SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SERRC
04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000220 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 850.000,00
Total da Ação 850.000,00
Total da Unidade Orçamentária 850.000,00

02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F0B-0A56-0450-3644 e informe o código 3F0B-0A56-0450-3644

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Total da Unidade Orçamentária 1.900,00

02.140 SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - SECOS
04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
0001530 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 550.000,00
Total da Ação 550.000,00
Total da Unidade Orçamentária 550.000,00

02.170 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER - SEJUL
27 812 1012 2137 SUBSIDIAR E APOIAR ATLETAS CABEDELENSES EM DESTAQUE A NÍVEL MUNICIPAL, ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL
0001836 3390.32 99 15001000 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 1.000,00

02.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL - SECOM
04 131 2005 2147 DIVULGAR AS ATIVIDADES DE GOVERNO
0001945 3390.93 99 15001000 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 1.100,00
Total da Ação 1.100,00
Total da Unidade Orçamentária 1.100,00

02.220 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
15 451 1033 1056 CONSTRUIR, REFORMAR E/OU RECUPERAR GINASIOS E QUADRAS MUNICIPAIS
0002202 4490.92 99 15001000 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
15 452 1030 1099 IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA
0002747 4490.52 99 17540000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00
Total de Anulações 2.450.000,00
Total de Outras Fontes 0,00
Total Geral de Fontes 2.450.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRE LUIS ALMEIDA
COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F0B-0A56-0450-3644 e informe o código 3F0B-0A56-0450-3644

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.494 De 22 de maio de 2025.
Autoria: Vereador Júnior Paulo

INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a "Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia", a ser comemorada anualmente, durante a última semana do mês de maio, com o objetivo de promover a conscientização, o apoio e a melhoria da qualidade de vida das pessoas que convivem com a fibromialgia.

Art. 2º VETADO.

I – VETADO.
II – VETADO.
III – VETADO.
IV – VETADO.
V – VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código A869.8447.8C36.2685

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de maio de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código A869.8447.8C36.2685

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 075/2025, que ***"Institui a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia no município de Cabedelo, e dá outras providências"*** de autoria do Vereador Júnior Paulo.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição da Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia no município de Cabedelo, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código A869.8447.8C36.2685

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **II - organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia, **dispôs, no artigo 2º, sobre várias atividades educativas, culturais, de atendimento médico e de orientação sobre a fibromialgia que o Poder Público poderá realizar em parceria com entidades públicas e privadas.**

Ademais, o parágrafo único do artigo 2º determinou que **o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, garantirá**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://validar.iti.gov.br e informe o código A869.8447.8C36.2685

VETO PARCIAL AO PL Nº 075/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 075/2025 DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(1) 853

DATA: 23 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

OFÍCIO N° 63/2025 – PGM

Cabedelo, 23 de maio de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às: 11:43 hs. Em: 23/05/2025
Dias Forian
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei nº 2.483/2025, Lei nº 2.484/2025, Lei nº 2.485/2025, Lei nº 2.486/2025; Lei nº 2.487/2025, Lei nº 2.488/2025, Lei nº 2.489/2025, Lei nº 2.490/2025, Lei nº 2.491/2025, Lei nº 2.492/2025, Lei nº 2.493/2025, Lei nº 2.494/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 085/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 041/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 074/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 049/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 047/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 075/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 031/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 034/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 052/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 061/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 064/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 067/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.483/2025 – INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO À EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL (CIN) DE CRIANÇAS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.484/2025 - INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO ARTESANATO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.485/2025 - INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.486/2025 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.487/2025 - INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO PASTOR E PASTORA EVANGÉLICOS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.488/2025 - RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A000-7BDB-4529-83C5 e informe o código A000-7BDB-4529-83C5

O INSTITUTO SOCIAL ESPORTE & CIDADANIA SURF ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- **LEI Nº 2.489/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA DO TRILHEIRO" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.490/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.491/2025 - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES VIRTUAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.492/2025 - INSTITUI A "CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.493/ 2025 - INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO EM RELAÇÃO À SÍNDROME DE BURNOUT, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **LEI Nº 2.494/2025 – INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 085/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA DO TRILHEIRO" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 041/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS NOS CENTROS ESPORTIVOS PRIVADOS E ACADEMIAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 074/2025 - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES VIRTUAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 049/2025 - INSTITUI A "CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO, INFORMAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 047/2025 - INSTITUI A SEMANA DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO EM RELAÇÃO À SÍNDROME DE BURNOUT, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 075/2025 - INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A000-7BDB-4529-83C5 e informe o código A000-7BDB-4529-83C5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 031/2025 - INSTITUI A CAMPANHA INCLUSÃO SOBRE RODAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 034/2025 - INSTITUI A CAMPANHA "TESTES VOCACIONAIS" PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 052/2025 - INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO AO TURISMO PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 061/2025 - ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS COMETIDA POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNOS NEURODIVERGENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 064/2025 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ABUSO SEXUAL NOS TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 067/2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES - PDPM", NA CIDADE DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A000-7BDB-4529-83C5 e informe o código A000-7BDB-4529-83C5

AO EXPEDIENTE
Em: 27/03/2025
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 23/05/2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 27/05/2025
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 27/05/2025
1ª Secretária

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 075/2025, que ***"Institui a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia no município de Cabedelo, e dá outras providências"*** de autoria do Vereador Júnior Paulo.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 17/06/2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição da Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia no município de Cabedelo, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A959-8447-BC28-26E5 e informe o código A959-8447-BC28-26E5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia, **dispôs, no artigo 2º, sobre várias atividades educativas, culturais, de atendimento médico e de orientação sobre a fibromialgia que o Poder Público poderá realizar em parceria com entidades públicas e privadas.**

Ademais, o parágrafo único do artigo 2º determinou que **o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, garantirá**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A959-8447-BC28-26E5 e informe o código A959-8447-BC28-26E5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

a execução das ações previstas na Lei, estabelecendo cronograma e recursos necessários para sua realização.

Além disso, nos artigos 3º, 4º e 5º, ficou definido que o Poder Executivo Municipal poderá:

a) firmar parcerias com hospitais, clínicas, associações e universidades, bem como envolver a sociedade civil organizada, com o intuito de promover a maior divulgação possível sobre a doença e seus cuidados.

b) iluminar pontos turísticos e espaços públicos com a cor roxa, simbolizando a conscientização sobre a fibromialgia.

c) incluir no calendário oficial do Município de Cabedelo eventos, campanhas de mídia e outras ações durante a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia.

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Autógrafo criam obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de Semana Municipal, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, ou seja, criação de atribuições para a Secretaria de Saúde, nos termos do parágrafo único do artigo 2º.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A959-8447-BC28-26E5 e informe o código A959-8447-BC28-26E5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A959-8447-BC28-26E5 e informe o código A959-8447-BC28-26E5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Semana Municipal com diversas ações para o Poder Executivo Municipal, através de seus Órgãos**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A959-8447-BC28-26E5 e informe o código A959-8447-BC28-26E5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a realizar, por meio de seus Órgãos, diversas ações na Semana instituída pelo Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 075/2025, especificamente quanto aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de maio de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A959-8447-BC28-26E5 e informe o código A959-8447-BC28-26E5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 23 de Maio de 2025 | Edição Nº 300

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0071/2025

Em. 19 de Maio de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 2.450.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
0000031 3390.33 99 15001000 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 2.000,00
Total da Ação 2.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00

02.040 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGER
03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
0000142 3390.91 99 15001000 SENTENÇAS JUDICIAIS 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 1.000,00

02.080 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN
28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DIVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC
0002760 3391.97 99 15001000 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS 2.322.000,00
Total da Ação 2.322.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.322.000,00

02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000609 3390.36 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 26.000,00
0000614 3390.39 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 89.000,00
Total da Ação 115.000,00
Total da Unidade Orçamentária 115.000,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F09-0A60-4F00-9A54 e informe o código 3F09-0A60-4F00-9A54

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

12 361 1005 2042 MANTER O PROGRAMA DE COMBATE AS DROGAS E A VIOLÊNCIA
0000727 3390.14 99 15001001 DIÁRIAS - CIVIL 5.900,00
0000728 3390.30 99 15001001 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000729 3390.30 99 15690000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000730 3390.30 99 17000000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000731 3390.30 99 17010000 MATERIAL DE CONSUMO 5.900,00
0000732 3390.33 99 15001001 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 5.400,00
0000733 3390.36 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 5.400,00
0000734 3390.39 99 15001001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 11.900,00
0000735 4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 13.000,00
0000736 4490.52 99 17000000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 13.000,00
0000737 4490.52 99 17010000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 10.800,00
Total da Ação 89.000,00
12 361 1005 2045 IMPLEMENTAR O PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES - PECIM
0000771 3390.39 99 15750000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 26.000,00
Total da Ação 26.000,00
Total da Unidade Orçamentária 115.000,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT
04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA
0000978 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 130.000,00
Total da Ação 130.000,00
04 122 2002 2072 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
0001010 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 8.000,00
Total da Ação 8.000,00
Total da Unidade Orçamentária 138.000,00

02.130 SEC. MUN. DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES E DA DIVERSIDADE HUMANA - SEPMDH
04 122 1035 2103 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE POLITICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES
0001451 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 900,00
Total da Ação 900,00
04 122 1035 2107 MANTER O CENTRO DE REFERÊNCIA PARA AS MULHERES
0001482 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 1.000,00
Total da Ação 1.000,00

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F09-0A60-4F00-9A54 e informe o código 3F09-0A60-4F00-9A54

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000946 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
13 392 1010 2068 PROGRAMA DE INCENTIVO AO TEATRO E AO FOMENTO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS
0002941 3390.48 99 15001000 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS 9.000,00
Total da Ação 9.000,00
Total da Unidade Orçamentária 10.000,00
Total de Suplementações 2.450.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamamento vigente, no valor de R$ 2.450.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), como segue:

02.050 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGRM
04 124 2002 2011 MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL
0000150 3190.13 99 15001000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 21.000,00
Total da Ação 21.000,00
Total da Unidade Orçamentária 21.000,00

02.060 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
0000173 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 770.000,00
Total da Ação 770.000,00
Total da Unidade Orçamentária 770.000,00

02.070 SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SERRC
04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000220 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 850.000,00
Total da Ação 850.000,00
Total da Unidade Orçamentária 850.000,00

02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F09-0A60-4F00-9A54 e informe o código 3F09-0A60-4F00-9A54

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Total da Unidade Orçamentária 1.900,00

02.140 SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - SECOS
04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
0001530 3191.13 99 15001000 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 550.000,00
Total da Ação 550.000,00
Total da Unidade Orçamentária 550.000,00

02.170 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER - SEJUL
27 812 1012 2137 SUBSIDIAR E APOIAR ATLETAS CABEDELENSES EM DESTAQUE A NÍVEL MUNICIPAL, ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL
0001836 3390.32 99 15001000 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 1.000,00

02.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL - SECOM
04 131 2005 2147 DIVULGAR AS ATIVIDADES DE GOVERNO
0001945 3390.93 99 15001000 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 1.100,00
Total da Ação 1.100,00
Total da Unidade Orçamentária 1.100,00

02.220 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
15 451 1033 1056 CONSTRUIR, REFORMAR E/OU RECUPERAR GINASIOS E QUADRAS MUNICIPAIS
0002202 4490.92 99 15001000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
15 452 1030 1099 IMPLANTAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA
0002747 4490.52 99 17540000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00
Total de Anulações 2.450.000,00
Total de Outras Fontes 0,00
Total Geral de Fontes 2.450.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS ALMEIDA
COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F09-0A60-4F00-9A54 e informe o código 3F09-0A60-4F00-9A54

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.494 De 22 de maio de 2025.
Autoria: Vereador Júnior Paulo

INSTITUI A SEMANA DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a "Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia", a ser comemorada anualmente, durante a última semana do mês de maio, com o objetivo de promover a conscientização, o apoio e a melhoria da qualidade de vida das pessoas que convivem com a fibromialgia.

Art. 2º VETADO.

I – VETADO.
II – VETADO.
III – VETADO.
IV – VETADO.
V – VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de maio de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A969-8A67-8C29-26F5 e informe o código A969-8A67-8C29-26F5

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 075/2025, que ***"Institui a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia no município de Cabedelo, e dá outras providências"*** de autoria do Vereador Júnior Paulo.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição da Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia no município de Cabedelo, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia, **dispôs, no artigo 2º, sobre várias atividades educativas, culturais, de atendimento médico e de orientação sobre a fibromialgia que o Poder Público poderá realizar em parceria com entidades públicas e privadas.**

Ademais, o parágrafo único do artigo 2º determinou que **o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, garantirá**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A969-8A67-8C29-26F5 e informe o código A969-8A67-8C29-26F5

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

a execução das ações previstas na Lei, estabelecendo cronograma e recursos necessários para sua realização.

Além disso, nos artigos 3º, 4º e 5º, ficou definido que o Poder Executivo Municipal poderá:

a) firmar parcerias com hospitais, clínicas, associações e universidades, bem como envolver a sociedade civil organizada, com o intuito de promover a maior divulgação possível sobre a doença e seus cuidados

b) iluminar pontos turísticos e espaços públicos com a cor roxa, simbolizando a conscientização sobre a fibromialgia.

c) incluir no calendário oficial do Município de Cabedelo eventos, campanhas de mídia e outras ações durante a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia.

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Autógrafo criam obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de Semana Municipal, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, ou seja, criação de atribuições para a Secretaria de Saúde, nos termos do parágrafo único do artigo 2º.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A959-9447-8C2B-2AF5 e informe o código A959-9447-8C2B-2AF5

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

por conta) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00158088942021880000 2021000700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.297, de 23 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22763242220218250000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022)

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 20178573220208250000 SP 2017857-32.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021)

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Semana Municipal com diversas ações para o Poder Executivo Municipal, através de seus Órgãos**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A959-9447-8C2B-2AF5 e informe o código A959-9447-8C2B-2AF5

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO.** É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Conquista de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos, **isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e c, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085765764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 07-8-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085765764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 07/8/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual cria o programa **Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em valoração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor o referido Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenadoria de SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através de desenvolvimento de projetos, cooperativos e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, que a lei em comento também formalmente inconstitucional por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho) ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A959-9447-8C2B-2AF5 e informe o código A959-9447-8C2B-2AF5

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a realizar, por meio de seus Órgãos, diversas ações na Semana instituída pelo Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 075/2025, especificamente quanto aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de maio de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A959-9447-8C2B-2AF5 e informe o código A959-9447-8C2B-2AF5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 075/2025
[Do Vereador Júnior Paulo]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 28/05/25

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Moises do Meninas Bar

Em, 28/05/25

Ver. MOISES "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 28/05/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 075/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Institui a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia no município de Cabedelo, e dá outras providências".

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Júnior Paulo.
RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 075/2025**, de autoria do Vereador **Júnior Paulo**, que "**Institui a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia no município de Cabedelo, e dá outras providências**".

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto recai especificamente sobre os **artigos 2º, 3º, 4º e 5º** do projeto, sob a justificativa de que a norma incorre em **vício formal de iniciativa**, ao estabelecer obrigação de regulamentação ao Poder Executivo.

O veto parcial é fundamentado na existência de vício de iniciativa, configurado pela tentativa de impor ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

a norma aprovada pelo Legislativo, conforme previsto expressamente nos **artigos 2º, 3º, 4º e 5º** do Projeto de Lei.

A Constituição Federal, no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração Pública. Por simetria, esse princípio aplica-se aos Estados e Municípios, conforme reiterado pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A Lei Orgânica do Município de Cabedelo, em seu art. 44, incisos II e IV, reforça essa prerrogativa do Prefeito Municipal, reservando-lhe a iniciativa exclusiva para legislar sobre organização administrativa, serviços públicos, criação e estruturação de órgãos municipais.

No caso em análise, embora a intenção legislativa seja louvável, ao instituir uma campanha de conscientização sobre vacinação, **os artigos 2º, 3º, 4º e 5º** do projeto obriga o Poder Executivo a expedir regulamentações necessárias à execução da lei, configurando ingerência indevida do Legislativo sobre a esfera de competência administrativa do Executivo.

A jurisprudência pátria é firme em reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis que impõem regulamentações ou atribuições diretas ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a **manutenção do veto parcial** visa preservar a harmonia e independência entre os poderes, além de assegurar a observância ao devido processo legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela manutenção do Veto Parcial** aposto pelo Prefeito Municipal ao **Projeto de Lei nº 075/2025**, especificamente quanto aos **artigos 2º, 3º, 4º e 5º**, por vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de JUNHO de 2025.

Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 040

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** dos **artigos 2º, 3º, 4º e 5º,** do **Projeto de Lei nº 075/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de JUNHO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 12/06/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 041

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 075/2025
(Da lavra do Vereador Júnior Paulo)

Certifico que o Veto Parcial aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, registrando-se 03 (três) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 18/06/2025.

Em, 19/06/2025.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/06/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 042

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	075/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	17/06/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	19:27:47
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	NAO
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n° 075/2025 Do Vereador Junior Paulo — Institui a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia no Município de Cabedelo, e dá outras providências. [Veto Parcial aos arts. 2°, 3°, 4° e 5°].
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	14
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 043

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 853/2025

Cabedelo (PB), 18 de junho de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 17 de junho do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º**, oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 075/2025**, da lavra do Vereador Júnior Paulo, e que *"Institui a Semana dos Cuidados com as Pessoas Portadoras de Fibromialgia no Município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 18/06/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 044

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 075/2025 - Do Vereador Júnior Paulo.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 17/06/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 075/2025 do Vereador Júnior Paulo, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 27/06/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente